



**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO  
PARANÁ**

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS  
AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS**, empresas em recuperação judicial,  
vêm, por intermédio de seu advogado, à presença de Vossa Excelência,  
respeitando o prazo determinado pelo MM. Juízo em decisão de mov.  
57453.1, requerer a juntada de plano substitutivo consolidado e seus  
respectivos anexos.

Pedem deferimento.

Curitiba, 12 de janeiro de 2019.

**Assione Santos**

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR n.º 50.454

**Bruno Pirog Stasiak**

OAB/PR n.º 75.160

**Thais Dudeque Gonçalves**

OAB/PR n.º 77.566



**W.Quality**  
Est. 1997

**GRUPO SEARA**  
**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSTITUTIVO E CONSOLIDADO DE**

**RECUPERANDAS:**  
SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
BVS PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.  
ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.  
TERMINAL ITIQUIRA S/A

**INTERVENIENTES ANUENTES:**  
TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S/A  
TERMINAL MARINGÁ S/A

Sertanópolis, Janeiro de 2019





W.Quality  
Est. 1991

**SERTANÓPOLIS**

**Janeiro de 2019**

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA – Em Recuperação Judicial**, com sede na Avenida 6 de junho nº 380, em Sertanópolis/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 75.739.086/0001-78 ("SEARA"); **PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – Em Recuperação Judicial**, com sede na Av. Ayrton Senna da Silva nº 550, 17º andar, sala 1703, Londrina/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 11.746.888/0001-22; ("PENHAS"); **B.V.S. PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA – Em Recuperação Judicial**, com sede na Avenida Paulista, nº. 2.300, São Paulo/SP, CEP 01310-300, inscrita no CNPJ sob o nº 53.684.965/0001-07 ("B.V.S."); **ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA – Em Recuperação Judicial**, com sede na Rodovia BR 163, Km 752,5, S/nº, Fazenda Horizonte, Zona Rural, Sonora/MS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.731.324/0001-59; ("ZANIN AGRO"); e **TERMINAL ITIQUIRA S/A – Em Recuperação Judicial**, com sede na Rodovia MT 299, S/nº, Km 15, Fazenda Terminal Itiquira, Itiquira/MT, CEP 78790-000, inscrita no CNPJ sob o nº 13.567.378/0001-13 ("ITIQUIRA"), bem como, na qualidade de intervenientes anuentes, **TERMINAL MARINGÁ S/A**, sociedade anônima fechada, com sede na Estrada da Fruteira, SN, Lote 212, Fruteira, Marialva-PR, CEP 86.990-000, inscrita no CNPJ nº 17.731.972/0001-59, ("TERMINAL MARINGÁ"); e **TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S/A**, sociedade anônima fechada, com sede na Av. Ayrton Sena da Silva, SN, KM 5,2, Emboguaçú, Paranaguá – PR, CEP 83.209-100, inscrita no CNPJ nº 15.135.897/0001-38 ("TERMINAL PARANAGUÁ"); em conjunto denominadas ("GRUPO SEARA" ou "RECUPERANDAS"), apresentam perante o Juízo da Vara Cível da comarca de Sertanópolis-PR, em que se processa a recuperação judicial do Grupo Seara (o "Juízo da Recuperação" e a "Recuperação Judicial", respectivamente) o presente plano de recuperação judicial consolidado (o "Plano"), nos termos e condições dispostos a seguir.





## **ÍNDICE GERAL:**

<b>1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2. DEFINIÇÕES.....</b>	<b>7</b>
<b>3. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>13</b>
<b>4. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E PREMISSAS DO PLANO.....</b>	<b>24</b>
<b>5. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA .....</b>	<b>35</b>
<b>6. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS .....</b>	<b>39</b>
<b>7. FORMAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIs .....</b>	<b>41</b>
<b>8. FINANCIAMENTO EXTRACONCURSAL – EMPRÉSTIMO DIP.....</b>	<b>49</b>
<b>9. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E MONETIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA ANTECIPAR PAGAMENTOS DE CRÉDITOS .....</b>	<b>52</b>
<b>10. PAGAMENTO DOS CREDORES DO GRUPO SEARA.....</b>	<b>55</b>
<b>11. DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>61</b>

## **ANEXOS:**

<b>Anexo 2.7.</b>	Lista de empresas para contratação como Agente Fiscalizador e Administração Profissional
<b>Anexo 2.10.</b>	Lista de Ativos Estratégicos
<b>Anexo 2.12.</b>	Lista de Cooperativas
<b>Anexo 2.29.</b>	Requisitos para qualificação de um Credor como Credor Estratégico
<b>Anexo 2.41.</b>	Fluxo de Caixa Projetado
<b>Anexo 2.45.</b>	Laudos de Avaliação
<b>Anexo 2.46.</b>	Laudo de Viabilidade Econômica
<b>Anexo 2.58.</b>	Valores Mínimos
<b>Anexo 2.59.</b>	Versão do Plano e Principais Anexos em Inglês
<b>Anexo 6.2.</b>	Substituições de garantias propostas pelas Recuperandas
<b>Anexo 7.1.1.</b>	Lista dos ativos a serem vertidos na UPI Londrina
<b>Anexo 7.1.2.</b>	Lista dos ativos a serem vertidos na UPI Maringá
<b>Anexo 7.1.3.</b>	Lista dos ativos a serem vertidos na UPI Itiquira
<b>Anexo 7.1.4.</b>	Lista dos ativos a serem vertidos na UPI Paranaguá





- 
- Anexo 7.2.** Licenças para operação da UPI Londrina
- Anexo 7.5.** Modelo do Edital de Alienação das UPIs
- Anexo 8.3.** Termos e Condições Básicos do Empréstimo DIP
- Anexos 8.4-A e 8.4-B.** Garantias do Empréstimo DIP
- Anexo 9.3** Liquidação dos ativos sujeitos às garantias empréstimo DIP





## 1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

### 1.1. Regras de Interpretação.

- 1.1.1. O Plano deve ser lido e interpretado conforme as regras dispostas nesta Cláusula 1.
- 1.1.2. Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Plano serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.
- 1.1.3. Os cabeçalhos e títulos das cláusulas deste Plano servem apenas a título informativo de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas, parágrafos ou itens aos quais se aplicam.
- 1.1.4. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano, os anexos e documentos mencionados neste Plano são partes integrantes do Plano para todos os fins de direito e seu conteúdo é vinculativo. Referências a quaisquer documentos ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições e consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa neste Plano.
- 1.1.5. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano, referências a capítulos, cláusulas, itens ou anexos aplicam-se a capítulos, cláusulas, itens e anexos deste Plano.
- 1.1.6. Nos termos da legislação aplicável, exceto se disposto expressamente de forma diversa neste Plano, todas as referências às Recuperandas devem ser interpretadas de forma a incluir as pessoas jurídicas que as sucederem em suas obrigações, em razão de reorganização societária prevista neste Plano. Para fins de



esclarecimento, as UPIs criadas na forma da Cláusula 7.1 e seguintes não sucedem as obrigações do Grupo Seara, nos termos da LFR.

- 1.1.7.** A utilização dos termos "inclusive", "incluindo" e outros termos semelhantes no presente Plano seguidos de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra — bem como a itens ou matérias similares —, devendo, ao contrário, ser considerada como sendo referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam, razoavelmente, ser inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria, e tais termos serão sempre interpretados como se estivessem acompanhados do termo "exemplificativamente".
- 1.1.8.** As referências a disposições legais e a Leis devem ser interpretadas como referências a tais disposições legais e Leis tais como vigentes na data deste Plano ou na data especificamente determinada pelo contexto.
- 1.1.9.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no art. 132 do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, e, se o termo final cair em dia que não seja Dia Útil, será prorrogado, automaticamente, para o Dia Útil imediatamente posterior.
- 1.1.10.** Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (a) na hipótese de haver conflito entre cláusulas deste Plano, a cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposições genéricas; (b) na hipótese de conflito entre as disposições dos anexos e/ou dos documentos mencionados neste Plano e as disposições deste Plano, o Plano prevalecerá; e (c) na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e as





obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pelas Recuperandas e/ou suas afiliadas antes da Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

## 2. DEFINIÇÕES

- 2.1. "**Acionistas**". São todos os atuais sócios e acionistas do Grupo Seara, incluindo o Sr. Santo Zanin Neto, Benedito Biasi Zanin Neto, Marcella Caetano Barbosa Zanin de Almeida, Brunna Caetano Barbosa Zanin de Oliveira e Santo Zanin III.
- 2.2. "**Administração Profissional**": É a empresa contratada para fins de realizar a gestão, supervisão e condução do processo de constituição e alienação das UPI's, na forma da cláusula 5.6, que seja escolhida dentre as empresas relacionadas no anexo 2.7.
- 2.3. "**Administrador Judicial**": É Credibilitá – Administrações Judiciais, ou quem vier a substituí-la de tempos em tempos na forma da LRF;
- 2.4. "**AF Terminal Maringá**": São o instrumento particular de contrato de alienação fiduciária que recai sobre as ações do Terminal Maringá e outros instrumentos de garantia que recaem sobre ativos móveis e imóveis do Terminal Maringá;
- 2.5. "**AF Terminal Paranaguá**": São o instrumento particular de contrato de alienação fiduciária que recai sobre as ações do Terminal Paranaguá e outros instrumentos de garantia que recaem sobre ativos móveis e imóveis do Terminal Paranaguá;
- 2.6. "**AGC**": Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma prevista no Art. 35 da LRF;
- 2.7. "**Agente de Fiscalização**": É a empresa de consultoria e assessoria financeira e de gestão que será contratada pelo Grupo Seara em benefício dos Credores, dentre as listadas no Anexo 2.7, para prestar, a partir da





Aprovação do Plano, os serviços de (a) monitoramento da situação do fluxo de caixa, do próprio caixa, e conseqüente situação econômico-financeira do Grupo Seara; e (ii) prestação de informações financeiras periódicas aos Credores, incluindo a realização de investimentos, pagamentos e a satisfação de obrigações do Grupo Seara, na forma da Cláusula 5.5 e seguintes deste Plano.

- 2.8. "Alienação das UPIs":** É a alienação judicial das UPIs, nos termos dos Arts. 60 e 142 da LRF e na forma da Cláusula 7.3;
- 2.9. "Aprovação do Plano":** É a aprovação deste Plano pelos Credores Sujeitos ao Plano, reunidos na AGC designada para deliberar sobre ele, na forma do Art. 45 da LRF;
- 2.10. "Ativos Estratégicos":** São os ativos listados no Anexo 2.10, considerados estratégicos para a manutenção das atividades das Recuperandas;
- 2.11. "Conta Vinculada":** Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 9.2;
- 2.12. "Cooperativas":** São os Credores Quirografários constituídos sob a forma de cooperativas na forma da Lei 5.764/1971, listados no Anexo 2.12.
- 2.13. "Créditos ACCs":** São os créditos devidos pelas Recuperandas decorrentes de adiantamentos de contratos de câmbio para exportação, operação de crédito na qual a instituição financeira, autorizada a operar no mercado de câmbio, concede adiantamento, parcial ou total, de recursos em moeda nacional ao exportador brasileiro, antes do embarque da mercadoria ou da prestação de serviço no exterior;
- 2.14. "Créditos com Garantia Real".** São os créditos e direitos detidos por Credores com Garantia Real.
- 2.15. "Créditos com Garantia Real Elegível".** São os Créditos com Garantia Real detidos por Credores com Garantia Real Elegível.



- 2.16. "**Créditos Concursais**": São os créditos detidos por Credores Sujeitos ao Plano e que podem ter seus valores e direitos alterados pelo Plano nos termos da LRF, independentemente de adesão aos termos deste Plano. Tais Créditos são divididos, para os efeitos de votação deste Plano ou eleição do Comitê de Credores em AGC, nos termos do Art. 41 da LRF;
- 2.17. "**Créditos Extraconcursais**". São os créditos detidos por Credores Extraconcursais.
- 2.18. "**Créditos Extraconcursais Aderentes**". São os Créditos Extraconcursais detidos por Credores Extraconcursais que aderirem aos termos deste Plano na forma da Cláusula 10.6.1;
- 2.19. "**Créditos ME/EPP**". São os créditos e direitos detidos por Credores ME/EPP.
- 2.20. "**Créditos Quirografários**". São os créditos e direitos detidos por Credores Quirografários.
- 2.21. "**Créditos Tributários Cedidos**": São os créditos tributários de titularidade das Recuperandas descritos no Anexo 8.4-A deste Plano, que deverão ser cedidos fiduciariamente em garantia do Empréstimo DIP.
- 2.22. "**Créditos Trabalhistas**": Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- 2.23. "**Credor Empréstimo DIP**": É o credor que conceder Empréstimo DIP às Recuperandas nos termos da Cláusula 8 deste Plano;
- 2.24. "**Credores**": São todos os Credores das Recuperandas;
- 2.25. "**Credores com Garantia Real**": São os Credores titulares de Créditos Concursais assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor ou hipoteca), nos termos do Art. 41, inciso II, da LRF;
- 2.26. "**Credores com Garantia Real Elegível**": Possui o significado descrito na Cláusula 6.2.





- 2.27. "**Credores Concursais**": São os Credores com relação à parcela de seus respectivos créditos que sejam Créditos Concursais;
- 2.28. "**Credores de Créditos Extraconcursais Aderentes**": São os Credores detentores de Créditos Extraconcursais que aderirem ao Plano, nos termos da Cláusula 10.6.1 deste Plano;
- 2.29. "**Credores Estratégicos**": São os Credores produtores rurais que preencham os requisitos descritos no Anexo 2.29;
- 2.30. "**Credores Extraconcursais**": São os Credores detentores de Créditos Extraconcursais existentes na Data do Pedido de Recuperação Judicial contra as Recuperandas e que não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, por se enquadrarem em uma das categorias descritas nos Arts. 49, §§ 3º e 4º, e 86, II, da LRF;
- 2.31. "**Credores ME/EPP**": São os credores micro e pequenas empresas com relação aos seus créditos listados na Classe IV da Recuperação Judicial, nos termos dos Art. 41, inciso IV, e Art. 83, inciso VI, letra (d), ambos da LRF;
- 2.32. "**Credores Quirografários**": São os Credores titulares de Créditos Concursais quirografários, tal como consta nos Art. 41, inciso III, e Art. 83, inciso VI, ambos da LRF na forma da forma da Cláusula 10.3;
- 2.33. "**Credores Sujeitos ao Plano**": São os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes, considerados em conjunto;
- 2.34. "**Credores Trabalhistas**": São os Credores titulares de Créditos Concursais derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do Art. 41, inciso I, da LRF, constituídos ou a constituir antes da Data do Pedido de Recuperação Judicial;
- 2.35. "**Data do Pedido**": 20.4.2017, data em que o pedido de Recuperação Judicial do Grupo Seara foi ajuizado;





- 2.36. "**Dívida AF Terminal Maringá**": Créditos garantidos pela AF Terminal Maringá;
- 2.37. "**Dívida AF Terminal Paranaguá**": Créditos garantidos pelas AF Terminal Paranaguá;
- 2.38. "**Edital de Alienação das UPIs**": Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.3.1;
- 2.39. "**Efeito Adverso Relevante**": É qualquer efeito adverso relevante, desde que razoavelmente comprovado sobre (a) o negócio, a condição (financeira, econômica, operacional ou outra), as perspectivas ou os resultados das operações do Grupo Seara; (b) a capacidade do Grupo Seara em implementar, consumir e/ou cumprir (incluindo o efetivo descumprimento de) qualquer de suas obrigações nos termos deste Plano; ou (c) a legalidade, a validade, o efeito vinculante ou a exequibilidade contra o Grupo Seara deste Plano.
- 2.40. "**Empréstimo DIP**": Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.1;
- 2.41. "**Fluxo de Caixa Projetado**": São as projeções constantes no anexo 2.41.
- 2.42. "**Gestor Judicial**": É a sociedade BL Consultoria e Participações Ribeirão Preto SS Ltda., representada pelo Sr. Alexandre Borges Leite, conforme decisão proferida em 2.7.2018 no incidente de nº 0000829-32.2018.8.16.0162.
- 2.43. "**Homologação do Plano**": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Art. 58, caput e/ou § 1º da LRF. Para fins de cômputo dos prazos estabelecidos neste plano, a data da Homologação do Plano será considerada a data em que a Homologação do Plano for publicada no diário de justiça eletrônico. Todos os prazos previstos neste Plano contados a partir da Homologação do Plano, salvo se expresso de forma diversa, fluem da data da Homologação do Plano independentemente de interposição de embargos de declaração, de eventual recurso e/ou trânsito em julgado;



- 2.44. "**Juízo da Recuperação**": Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do presente Plano;
- 2.45. "**Laudos de Avaliação**": São os laudos de avaliação mais recentes dos ativos das Recuperandas apresentados no Anexo 2.45.
- 2.46. "**Laudos de Viabilidade Econômica Financeira**": É o laudo firmado por consultoria especializada na forma do anexo 2.46.
- 2.47. "**LRF**": Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação Judicial e Falências;
- 2.48. "**Oferta Credor com Garantia Real Elegível**": É a oferta feita por um Credor com Garantia Real Elegível para a aquisição de alguma das UPIs na forma da Cláusula 7;
- 2.49. "**Plano**": É o presente Plano de Recuperação Judicial aditado e consolidado por este instrumento;
- 2.50. "**Recuperação Judicial**": Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do presente Plano;
- 2.51. "**Relação de Credores**": É relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, e publicada no dia 22 de junho de 2018, conforme Art. 7º da LRF, sendo que a classificação e os valores dos créditos indicados na Relação de Credores ainda poderão ser alterados, se houver modificação posterior da natureza e/ou do valor dos créditos em decorrência de decisão judicial.
- 2.52. "**TR**": significa Taxa Referencial, taxa de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991;
- 2.53. "**UPI**": Significa cada unidade produtiva isolada, criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do Art. 60 da LRF, incluindo, sem limitação, terreno, imóvel, construções, benfeitorias, acessões, totalidade dos bens ali instalados, o maquinário, as licenças, permissões e autorizações regulatórias





e/ou governamentais, contratos e direitos e qualquer outro ativo utilizado e necessário para a operação e condução das atividades empresariais e produtivas desenvolvidas por e em cada uma das UPIs, nos termos estabelecidos neste Plano;

- 2.54. "**UPI Itiquira**": Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.1.3;
- 2.55. "**UPI Londrina**": Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.1.1;
- 2.56. "**UPI Maringá**": Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.1.2;
- 2.57. "**UPI Paranaguá**": Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.1.4;
- 2.58. "**Valores Mínimos**": São o Valor Mínimo da UPI Londrina, o Valor Mínimo da UPI Itiquira, o Valor Mínimo da UPI Maringá, o Valor Mínimo da UPI Paranaguá, e os Valores Mínimos de cada Ativo Fixo para Venda, listados todos no Anexo 2.58, com base nos Laudos das Avaliações.
- 2.59. "**Versão em Inglês**": Plano e principais anexos traduzidos para o inglês.

### 3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

- 3.1. **Grupo Seara e suas Operações.** O Grupo Seara é um grupo de empresas atuantes no setor agropecuário, que visa alcançar a regularidade e estabilidade das atividades, iniciadas há mais de 30 anos; por consequência, consolidar o Grupo de empresas como beneficiador de toda uma ramificação de clientes, empregados, famílias e bem estar social; exercer a função social da empresa, gerando riquezas, tributos, empregos, e toda e qualquer relação aos municípios em que possui sede ou filiais; ajudar produtores a realizar a venda de seus bens de maneira rápida e prática; transportar grãos de forma rápida e eficiente; realizar a venda de insumos, ração e produtos alimentícios; realizar transporte de bens para terceiros por meio de frota de caminhões, dentre outras atribuições.





**3.2. Estrutura do Grupo Seara.** Apresenta-se abaixo a composição societária das várias empresas do Grupo Seara:

- **Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.** é composta pelos sócios Santo Zanin Neto e seus filhos, Marcella Caetano Barbosa Zanin de Almeida, Brunna Caetano Barbosa Zanin de Oliveira, Benedito Biasi Zanin Neto e Santo Zanin III.



- **Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.** - A administração da sociedade é exercida pelos sócios Marcella Caetano Barbosa Zanin de Almeida, Brunna Caetano Barbosa Zanin de Oliveira, Benedito Biasi Zanin Neto e Santo Zanin III.



- **Zanin Agropecuária Ltda.** - A administração da sociedade é exercida pelo sócio Benedito Biasi Zanin Neto, sendo sócia cotista majoritária a Requerente Penhas Juntas.

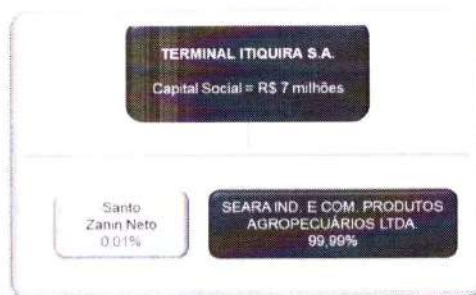




- **BVS Produtos Plásticos Ltda.** - A administração da sociedade é exercida pelo sócio Benedito Zanin Neto, sendo sua sócia majoritária a Requerente Seara.



- **Terminal Itiquira S/A** - A administração da sociedade é exercida pelos Diretores Santo Zanin Neto e Marcella Caetano Barbosa Zanin de Almeida.



**3.3. Razões da Crise:** O GRUPO SEARA atravessa crise econômico-financeira, vendo-se forçado a ingressar com Pedido de Recuperação Judicial. A seguir, apresentamos pormenorizadamente os motivos que deram causa à crise econômico-financeira pela qual atravessa o Grupo Seara.

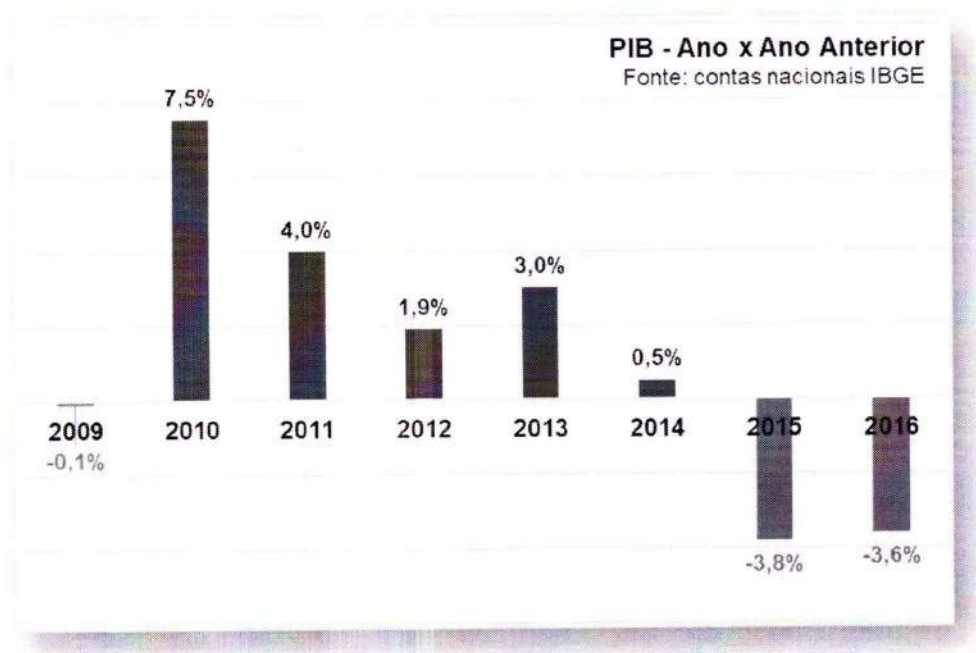
**3.3.1. Crise Nacional, Política e Econômica.** Os anos de 2015 e de 2016 foram os primeiros na série histórica das contas nacionais a apresentarem resultados negativos consecutivos desde 1948, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 2015 a economia caiu 3,8% e em 2016, o Produto Interno Bruto (PIB) recuou 3,6%.

O consumo das famílias recuou 4,2% em 2016, em comparação com o ano anterior, puxando o Produto Interno Bruto (PIB) para baixo. Em 2015, a queda havia sido menor, de 3,9%, ante o ano anterior. A deterioração do mercado de trabalho no último ano foi o principal fator para reduzir a demanda das famílias. Além da profundidade, a recessão no período se destacou por sua dispersão em todos os setores da economia, algo incomum em períodos de crise anteriores.

No ano de 2016, a agropecuária foi reduzida em 6,6%, seguida pela indústria (queda de 3,8%) e pelos serviços, que recuaram 2,7%. Desde 1996 o país não tinha quedas nos três principais setores da economia. Dada a gravidade e a extensão da crise, vários economistas concluíram que o Brasil foi vítima, não de mera recessão da economia, mas sim de severa depressão.







A taxa de investimento em 2016 foi a pior da série histórica do IBGE, chegando a apenas 16,4% do PIB. Fatores políticos, como o impeachment da presidente Dilma Rousseff e as investigações de negócios e políticos na Operação Lava-Jato contribuíram para o cenário de turbulências.

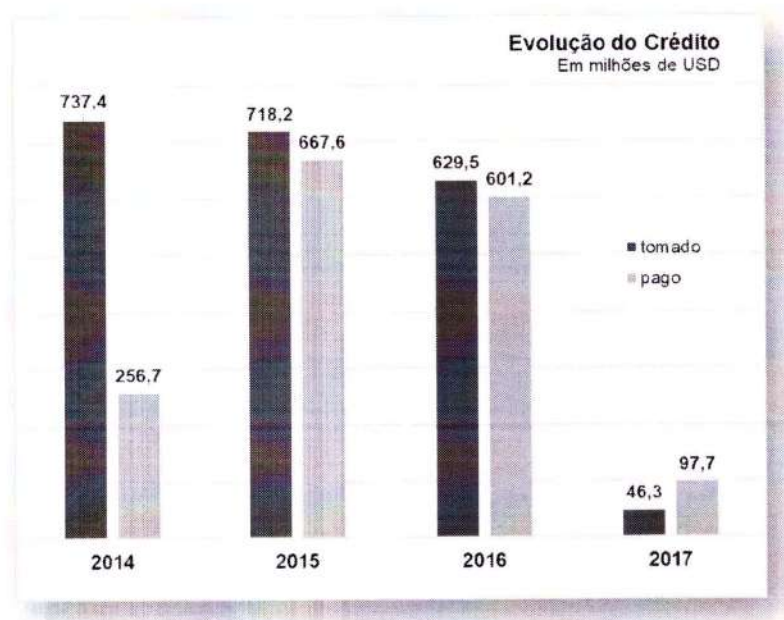
Os níveis dos gastos públicos crescentes das últimas décadas colocaram a dívida pública em uma trajetória não favorável, agravada pela gestão irresponsável de anos anteriores. Isso refletiu diretamente na economia brasileira, que sofreu percalços que se refletiram em crescente e drástica redução de oferta de créditos bancários e desestímulo a investimentos, melhor tratados a seguir.

### 3.3.2. Redução Da Oferta De Créditos Bancários e de Investimentos

Em 2016, cerca de R\$ 1 trilhão deixou de circular na economia brasileira. Essa relevante quantia de dinheiro corresponde ao montante de créditos bancários que foram sendo quitados ao longo do período pelos devedores e que deixaram de retornar ao giro do



mercado na forma de novos empréstimos. Além disso, inexistiu expansão do mercado, muito pelo contrário. Isso significa uma queda de 25% em relação ao que deveria estar circulando se a economia estivesse operando em níveis "normais". O volume de crédito bancário que girava na economia em 2016 equivaleu ao disponível em 2012. A figura abaixo ilustra bem o quadro de redução da oferta de crédito no Brasil no período.



O Grupo Seara foi um dos que sofreu com essa retração, tendo sido sujeitado a uma diminuição de mais de US\$ 100 milhões de dólares em empréstimos em 2016 com relação a 2015. De fato, uma grande parte do crédito tomado anteriormente pelo Grupo Seara não teve retorno em novas linhas de crédito, restando prejudicada a captação de recursos nesse período e sugando o capital de giro da empresa.





### **3.3.3. Impacto na Devolução de Impostos**

Nesse cenário de depressão dos anos 2015/2016, agravado por crise política instaurada por conta do impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, retração na oferta de crédito bancário, a diminuição dos investimentos, a inadimplência generalizada, bem como baixa arrecadação dos impostos, decidiu o governo federal também reduzir drasticamente a restituição e impostos de exportação. Os pagamentos anteriormente realizados de tributos não foram feitos na forma prevista para as futuras operações, causando grandes variações nos recebimentos, vide tabela abaixo:

<b>Ressarcimento de Impostos</b>	
<b>ano</b>	<b>valor</b>
2010	3.358.251,69
2011	24.744.756,33
2012	70.725.475,08
2013	76.198.637,51
2014	213.838.616,12
2015	129.724.253,93
2016	62.176.738,58
	<b>580.766.729,24</b>

Isso afetou diretamente o Grupo Seara, que gera grandes valores restituíveis e/ou ressarcíveis em decorrência de suas operações de exportação, dentre outros. Essa foi mais uma das causas da crise, pois afetou frontal e decisivamente o fluxo de caixa disponível para o Grupo.

### **3.3.4. Fator Climático e a Flutuação do Preço**

Os problemas climáticos, como a falta de uniformidade no regime de chuvas que se deu por conta do El Niño ocorrido em 2016 provocaram uma quebra na safra de milho e soja, obrigando compradores da área do "Matopiba", confluência dos estados de Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia a migrar grande parte desta



demanda de compromissos para o sul do Brasil em busca de referidos bens. Essa migração de demanda para o sul, com a conseqüente elevação de preços por conta da alta procura, aliada à falta de regulação do mercado por órgãos governamentais, que deveriam atuar para amenizar a alta ocorrida, causaram danos ao Grupo Seara, que já tinha contratado anteriormente a exportação de grãos com preços fixados.

Ou seja, com a flutuação do preço para maior no mercado interno, mesmo já acertado anteriormente, a Seara teve de absorver uma boa parte dos prejuízos de referido período, conforme se evidencia nos gráficos abaixo, que demonstram a variação do preço:



Fonte: [www.safras.com.br](http://www.safras.com.br) – Safras e Mercados

Assim, verifica-se que, além de ter dificuldades para renovar e obter novas linhas de crédito, o Grupo Seara, para manter-se no mercado, teve de honrar contratos já fechados, mesmo com a alta flutuação dos preços, sendo necessário o pagamento de grãos acima do





preço do valor de venda, na comparação com o preço prevalente no mercado interno, causando mais um sério dano ao Grupo Seara.

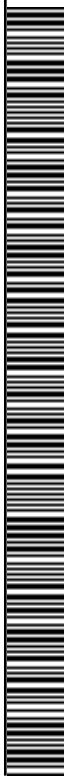
### 3.3.5. Logística e Não Cumprimento de Contratos

O Grupo Seara celebrou, no início dos anos 2000, contrato de prestação e serviços com a empresa Rumo Malha Norte S/A (atual denominação social da ALL – América Latina Logística Malha Norte S/A) pelo período compreendido entre 01.07.2002 e 31.12.2027, para o transportes ferroviário grãos entre Itiquira-MT e o porto de Santos/SP, bem como um outro contrato para o transporte entre os terminais de Londrina/PR e Marialva/PR, de um lado, e os portos de Paranaguá/PR e São Francisco do Sul/SC, de outro.

Entretanto, após relevante alteração de seu controle acionário, a ALL passou a descumprir suas obrigações contratuais para com o Grupo Seara, deixando de fazer o transporte ferroviário de significativo volume de grãos, por razões diversas, inclusive falta de disponibilização de vagões para transporte.

Assim, a ALL prestou serviços de maneira parcial, prejudicando o escoamento das safras de 2015, 2016 e 2017, demonstrado pela figura abaixo:

ano	Malha Sul - Ferroviário			Malha Norte - Ferroviário		
	toneladas	R\$	média	toneladas	R\$	média
2012	1.105.278	46.381.397	42,0	305.280	42.103.518	137,9
2013	976.264	50.026.108	51,2	222.372	37.702.695	169,5
2014	1.231.864	54.814.236	44,5	315.770	53.041.161	168,0
2015	717.824	45.046.244	62,8	326.608	55.318.485	169,4
2016	345.363	17.601.773	51,0	73.670	12.963.912	176,0
	<b>4.376.594</b>	<b>213.869.757</b>	<b>48,9</b>	<b>1.243.701</b>	<b>201.129.771</b>	<b>161,7</b>







A falta de disponibilização de transporte causou o cancelamento de inúmeros contratos anteriormente firmados pelo Grupo Seara, gerando impactos negativos não apenas pela supressão de receitas programadas, mas também pelas penalidades em que o Grupo Seara teve que incorrer. Não obstante, grande quantidade de outros contratos tiveram que ser cumpridos mediante o emprego de modal diverso e mais dispendioso. Para transportar os produtos parados em face da indisponibilidade de transporte ferroviário pela Rumo, o Grupo Seara teve de lançar mão do transporte rodoviário, bem mais caro e de administração mais custosa que o modal ferroviário. Esses entraves no relacionamento comercial entre o Grupo Seara e as empresas Rumo geraram inúmeras discussões judiciais entre as partes, ainda pendentes de julgamento.

Não são necessárias maiores digressões para se chegar a conclusão: o problema da indisponibilidade de transporte ferroviário teve impacto negativo enorme na estrutura de custos do Grupo Seara. Além do aumento do custo direto, com a consequente drenagem de fluxo de caixa já estressado pela crise financeiras e as nefastas consequências já anteriormente descritas, houve ainda drástico aumento vertiginoso dos custos de manutenção de veículos e ainda crescimento da quantidade de demandas trabalhistas.

### **3.3.6. Da Simultaneidade Das Ações**

Em sede de resumo, temos terem sido causas da crise econômico-financeira do Grupo Seara a ocorrência, de forma simultânea, dos seguintes fatores:

- a) Crise política;
- b) Depressão econômica;
- c) Recuo de oferta de crédito bancário;



- d) Variação negativa no volume de restituição de tributos;
- e) Fator climático causador de grande flutuação positiva de preços no mercado interno, causando danos pela venda anteriormente negociada a preços menores;
- f) Dificuldades e aumentos de custo logístico, em face do descumprimento dos contratos e falta de disponibilidade de transporte pelas empresas Rumo; e
- g) Aumento significativo de gastos com a manutenção de frota de caminhões.

Esse conjunto de graves distúrbios no seu ambiente de negócios, ocorrendo todos simultaneamente e em rápida escalada, impediu o Grupo Seara de conseguir atravessar a grave crise nacional de maneira incólume, forçando-o a se socorrer da proteção proporcionada pelo instituto da recuperação judicial no sentido de obter sua preservação.

**3.4. Viabilidade Econômico Financeira e Operacional do Grupo Seara.** A dificuldade financeira do Grupo Seara consiste em um problema de natureza social. Diante do que representa para o mercado nacional e internacional, o seu não soerguimento possui efeitos negativos sobre a economia em geral. No entanto, devido à dimensão em que atua, bem como ao local em que a sociedade empresária possui suas sedes (notadamente no interior dos estados), a importância do soerguimento ganha proporções surreais. Mercados tornar-se-ão concentrados, produtos e serviços terão o seu fornecimento interrompido, a marca será estigmatizada, tributos deixarão de ser recolhidos e credores de todas as naturezas amargarão a frustração de não receber o que lhe é devido, na mesma proporção em que os acionistas verão décadas de trabalho tornar-se uma mera lembrança, sem qualquer resquício fático. Assim, não obstante as dificuldades e fatores que acometem o Grupo Seara,







culminando com o pedido de Recuperação Judicial, a atual situação financeira é temporária e passageira, possuindo o Grupo Seara todas as condições para revertê-la, diante de sua magnitude econômica. A viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação do Grupo Seara é atestada e confirmada pelos Laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III, da LFR, os quais constam do Anexo 2.41. este Plano.

#### **4. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E PREMISSAS DO PLANO**

- 4.1.** O Grupo Seara busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com foco na comercialização de grãos próprios e de terceiros, com vistas a (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque como um dos mais relevantes grupos econômicos do Brasil relacionados ao setor agroindustrial; (ii) preservar-se como fonte produtora e como geradora de riquezas, tributos e empregos; e (iii) estabelecer um plano de pagamento de todos os seus credores atuais, privilegiando a manutenção das relações comerciais atualmente em vigor.
- 4.2.** O Grupo Seara propõe a adoção das medidas elencadas abaixo como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira, as quais estão detalhadas nas seções específicas do presente Plano, nos termos da LFR e demais Leis aplicáveis:
- 4.2.1.** Substituição de Garantias. A continuidade das atividades do Grupo Seara exige novos financiamentos. Esses financiamentos só serão conferidos mediante a oneração de ativos em favor dos potenciais novos financiadores. Ativos estratégicos do Grupo Seara, em especial os imóveis rurais e fábricas de processamento de milho e de produção de ração animal, no entanto, já estão onerados aos Credores sujeitos ao Plano. Por esse motivo, este Plano propõe a substituição das garantias descritas no Anexo 6.2 por garantias sobre







outros bens, de forma a viabilizar a continuidade das atividades do Grupo Seara, a execução e o cumprimento do presente Plano.

**4.2.2.** Obtenção de Novo Financiamento. Visando a retomada da confiança de seus clientes, o Grupo Seara propõe tomar financiamento na forma de DIP para pagamento de produtores rurais, credores estes que ofertaram grande parte de produção rural e que podem retomar as negociações posteriormente com o Grupo, retomando o crescimento da atividade.

**4.2.3.** Alienação de Ativos. Com o objetivo de equacionar o seu endividamento e viabilizar o pagamento de certos créditos (incluindo Créditos com Garantia Real e o Empréstimo DIP), as Recuperandas realizarão a venda de determinados ativos, seja de forma direta ou por meio de unidades produtivas isoladas – UPIs .

**4.2.4.** Reestruturação do passivo concursal. O Plano contempla a concessão de prazos e condições especiais de pagamento de Créditos Concursais trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, com garantia real, quirografários e aqueles detidos por credores microempresa ou empresas de pequeno porte, bem como o crédito detido por Credores de Créditos Extraconcursais Aderentes. O Plano também contempla tratamento diferenciado a credores em situação similares, como pequenos produtores rurais, estratégicos e colaboradores, na forma da Cláusula 10.3.

**4.2.5.** Justo e Razoável Tratamento Diferenciado a Credores Quirografários.

**4.2.5.1.** Preliminarmente, a legalidade da criação de subclasses é reconhecida pela Jurisprudência. Cita-se como exemplos: 0014816-36.2013.8.26 (TJSP), 2083871-69.2015.8.26.0000 (TJSP), 0040337-80.2013.8.26.0000



(TJSP), 0055571-29.2015.8.19.0000 (TJRJ), 0372448-49.2010.8.26.0000 (TJSP), 0109227-71.2013.8.26.0000.

- 4.2.5.2.** No entanto, a liberdade para que o Plano de Recuperação Judicial preveja a criação de subclasses deve ser justificada sob a luz dos princípios da Recuperação Judicial, sob pena de violação do *par conditio creditorum*.
- 4.2.5.3.** GALEA E LIMA<sup>1</sup> dissertam neste sentido: "*com efeito, julgados proferidos recentemente dão conta de que Tribunais tem admitido, sob circunstâncias específicas, que seja estabelecido no plano o tratamento especial para credores dispostos a contribuir para a manutenção das atividades do devedor no curso do processo de recuperação, os quais, por isso, tem sido referidos como credores parceiros. O efeito prático da previsão desse tratamento diferenciado no plano é que credores enquadrados nessa situação passarão a compor uma espécie de subclasse separada dos demais credores inicialmente alocados juntamente (ante o disposto no art. 41 da LFR) com aqueles em uma mesma classe*".
- 4.2.5.4.** CORBO, GARCIA e SILVA<sup>2</sup>, por sua vez, estabelecem critérios, sendo admitida a criação de subclasse em função da importância do credor, para o

---

<sup>1</sup> Credor Parceiro e o Princípio da *Par Conditio Creditorum*, in 10 anos da lei de recuperação de empresas e falências, reflexões sobre a reestruturação empresarial no brasileiro, coord. Luis Vasco Elias.

<sup>2</sup> A Criação de subclasses e a possibilidade de tratamento diferenciado entre credores na recuperação Judicial. Revista dos Tribunais. Vol. 980/2017.





prosseguimento da atividade empresarial do devedor em recuperação. Sheila Cerezetti<sup>3</sup>, a seu turno, defende também o critério de relevância social do adimplemento de determinadas dívidas. Ultrapassados os critérios estabelecidos na jurisprudência e na doutrina, discorra-se a respeito da relevância social e pertinência para o soerguimento do Grupo Seara na criação de subclasses.

**4.2.5.5.** É de ciência de todos os envolvidos neste procedimento de recuperação judicial que o Grupo Seara tinha uma atuação de meio entre os produtores rurais, cooperativas e grandes multinacionais. Essa atuação sem fronteiras entre o pequeno agricultor, a cooperativa e a grande multinacional exportadora lhe foi retribuída em forma de confiança, e é isso que o Grupo Seara e os acionistas afastados buscam retomar, uma vez que sem a confiança do mercado não há que se falar em soerguimento. Tampouco há que se falar em retomada da atividade econômica se não houver com quem o Grupo contrate.

**4.2.5.6.** Por consequência, o reestabelecimento da confiança do produtor rural será uma premissa do presente aditivo ao plano de recuperação judicial, razão pela qual buscar-se-á, sujeito à obtenção do Empréstimo DIP, o pagamento de agricultores que cultivaram sua safra e entregaram integralmente seus produtos ao Grupo

---

<sup>3</sup> CERZETTI, Sheila Christina Nader. As classes de credores como técnica de organização de interesse: em defesa da alteração da disciplina das classes na recuperação judicial. In: Toledo, Paulo Fernando Campos Salles de; Satiro, Francisco (coords.). Direito das Empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo Quartier Latin, 2012.





Seara, baseados unicamente na confiança, pela sua aliança estratégica na composição do crescimento do Grupo Seara.

- 4.2.5.7.** Em razão da íntima relação da atividade econômica com os produtores rurais (estes vistos como essenciais para o soerguimento), o Grupo Seara trouxe desde o primeiro plano de pagamento apresentado, a disposição de que uma das condições necessárias para prosseguimento das atividades seria o adimplemento de parte substancial do valor devido a estes produtores, motivo pelo qual é previsto o recebimento de dinheiro novo, na forma da cláusula 8 presente Plano.
- 4.2.5.8.** Ante a necessidade de se avistar as peculiaridades de cada caso, a promoção da apresentação de subclasses no plano de recuperação judicial do Grupo Seara visará acomodar as medidas necessárias ao soerguimento do grupo. O mecanismo tem como função atender as especificidades de determinados grupos de credores.
- 4.2.5.9.** A doutrina aponta a necessidade da obediência de critérios objetivos e claros para a criação de subclasse, razão pela qual estabelece-se que aqueles que comporão a referida subclasse devem atender aos seguintes requisitos:
- 4.2.5.10.** *Subclasse de Credores Produtores Rurais:* (i) ser produtor rural pessoa física (ii) possuir crédito líquido e certo; (iii) ausência de discussão judicial ou administrativa que comprometa a certeza do crédito; (iv) a ausência de garantias ao crédito; e (v) não ser acionista, diretor,



administrador, conselheiro, ou exercer qualquer cargo em qualquer das Recuperandas, ou possuir grau de parentesco com qualquer acionista, diretor, administrador ou conselheiro de qualquer Recuperanda. O credor que preenche os requisitos terá o direito de receber nos termos da Cláusula 10.3.2.

**4.2.5.11.** *Subclasse credores estratégicos cooperativas e cerealistas:* o Grupo Seara necessita das cooperativas agrícolas para dar continuidade às suas atividades. Em razão disso, será criada subclasse para tais credores, devendo ser preenchidos os seguintes requisitos: (i) ser cooperativa agrícola ou cerealista; (ii) possuir valores inscritos na recuperação judicial; e (iii) continuar a contratar e comercializar transporte e grãos junto ao Grupo Seara. A forma de pagamento dar-se-á na forma da tabela do item 10.5.1.

**4.2.5.12.** *Subclasse de credores de pequeno montante não produtores:* tendo em vista o elevado número de credores que possuem crédito de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e não são produtores rurais; que embora sejam muitos, representam uma parte muito pequena do crédito concursal, é razoável que estes créditos sejam quitados de forma diferenciada. Diante disso, serão criadas subclasses aos credores que atendam aos seguintes requisitos: (i) possuir crédito inscrito na recuperação judicial, independente de qual classe esteja inscrito; e (ii) que o valor seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os credores que preencherem estes requisitos terão direito ao recebimento diferenciado nos termos do item 10.3.1.

